



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Processo Administrativo 158/2023

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 001/2023

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 001/2023

Julgamento do Recurso

Trata-se de licitação para Contratação de empresa especializada para Locação de Veículos para as atividades administrativas, Vereadores e Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracaju, de acordo com especificações contidas no Edital e em seus Anexos. A empresa Localiza Veículos Especiais S.A apresentou impugnação ao edital em epigrafe. Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia 26 de abril de 2023, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 20 de abril de 2023, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no item 5.1 do edital o qual transcreve que “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”. Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: CLÁUSULA DE MORA POR ATRASO DE PAGAMENTO.

Traz o impugnante que:

1. Após analisar o Edital, constatou-se a ausência de condição indispensável às contratações públicas, por meio de procedimentos licitatórios.
2. A Impugnante está se referindo a omissão quanto a elementos imprescindíveis as condições de pagamento da contraprestação pecuniária – previsão do valor correspondente aos juros, a multa e aos índices de correção monetária aplicáveis em caso de atraso no pagamento da remuneração mensal





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Em linhas gerais, o processo de licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

Quando da formulação do preço, o licitante utiliza-se das informações contidas quanto ao objeto e forme de pagamento, não devendo ser levado em considerações qualquer atraso em pagamento para a composição do preço, portanto tal item não é essencial para mitigar princípios da isonomia nem da seleção da proposta mais vantajosa.

Considerando que o Paragrafo Único do item 10.1 traduz que: **Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.** Concluimos que não há necessidade de republicação do Edital para correção do item haja vista trata-se de item que não influencia na formulação da proposta do licitante, devendo ser ajustado mediante termo aditivo.

Vale ressaltar o julgado do Supremo Tribunal Federal – STF ao discorrer que:

Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta em prejuízo. (MS 22.050-3, T.Min. Moreira Alves, DJ 15.09.95).

Em complementação, o próprio edital prevê situações onde a mera omissão formal, que não influencia nos princípios aqui já elencados, e nem na concepção da proposta de preço, não necessitando portanto ser republicado, podendo ser corrigido a posteriori, senão vejamos:

24.1. Qualquer modificação no Edital será divulgada pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas;





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

24.7. O Pregoeiro, no interesse público, poderá relevar omissões puramente formais, desde que não reste infringido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

Ante os fatos acima expostos, e observando que não gera prejuízo ao licitante na sua formulação da proposta a ausência da **incidência de juros de mora, correção monetária e multa caso haja inadimplemento no pagamento efetuado pela Contratante, por culpa exclusiva desta** e considerando ainda que tal omissão pode ser reajustado entre as partes, conclui-se que a insurgência do impugnante não merece acolhida.

2. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: REAJUSTE DO PREÇO APÓS 1 (UM) ANO CONTADO DA PROPOSTA

O Impugnante suscita que:

5. Após analisar o Edital, constatou-se a ausência de condição indispensável às contratações públicas.
6. A Impugnante está se referindo a omissão quanto ao critério de reajuste dos preços nos contratos de natureza continuada, após um ano da data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento estimado

Suscitado o edital, trazemos para análise o texto posto em debate, senão vejamos:

12.2. Os serviços, objeto do Contrato, permanecerão irreeajustáveis durante a vigência contratual de 12 (doze) meses. No caso de haver prorrogação do Contrato, os preços poderão ser reajustados, com base na variação do índice IGP-M/FGV dos últimos 12 meses.

Traz para análise comparativa o inciso XI, do artigo 40, da Lei 8.666/93 que levanta critérios de reajuste, quais sejam, deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

O Item 12.2. do Edital trouxe a obrigatoriedade legal já aplicada pela administração pública, qual seja, que no prazo de 01 (um) ano (*vigência contratual de 12 (doze) meses conforme traz o Edital*) o contrato é irrevogável. Tem-se portanto que a concessão de reajuste, no âmbito dos contratos administrativos, está vinculada ao transcurso do prazo de 1 (um) ano, o marco inicial da contagem temporal e trazida pela própria lei, conforme transcreveu o impugnante, qual seja, “desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir” (inciso XI, art. 40, Lei 8.666/93.).

Em tempo, vale ressaltar as premissas já explanadas, quais sejam, os itens 24.1. e 24.7 do edital, nos quais as supostas omissões meramente formais, cuja lei prevê, e não encontraram-se claras no edital, mas que NÃO INFLUENCIAM NA COMPETITIVIDADE E NEM NA CONCEPÇÃO DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA, podem ser sanadas sem a republicação do edital, em momento oportuno.

3. DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETITIVIDADE.

A impugnante alega que o prazo de 30 (trinta) contido no Termo de Referência, em específico no item 6.4, que passamos a transcrever, **O prazo para entrega dos veículos é de até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato**, seria exíguo, sob a fundamentação de que:

14. Após analisar o Edital, verificou-se a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, prejudicando a ampla competitividade, indispensável para seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios.

15. A Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem 6.4. O prazo para entrega dos veículos é de até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato.





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Vale frisar que o prazo estipulado para entrega dos veículos fora embasados nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade que norteiam não apenas o Direito Administrativo, mas o Ordenamento Jurídico Pátrio. **Com a precípua finalidade de evitar o cerceamento da competitividade fora concedido prazo para fornecimento do objeto, entretanto buscando sempre o interesse público ao qual se faz urgente a contratação, pela Câmara Municipal de Aracaju, do objeto aqui em análise.**

Outrossim, o Tribunal de Contas da União – TCU, já possui julgados consolidados no seguinte sentido:

Fixe o prazo previsto para início da prestação dos serviços em, no mínimo, trinta dias, de forma a possibilitar às empresas vencedoras das licitações a adoção dos procedimentos que lhes permitam iniciar a execução contratual. (Acórdão 667/2005 Plenário TCU)

Ante os fatos acima expostos, conclui-se que a insurgência do impugnante não merece acolhida, sendo discricionária da Câmara Municipal de Aracaju estipular o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos veículos embasando-se nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Diante do exposto, julgamos pela improcedência total da impugnação da empresa Localiza Veículos Especiais S.A, mantendo-se incólume o procedimento licitatório.

Aracaju/SE 25 de abril 2023

Marcelo de Andrade Santos
Pregoeiro





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7475-AE76-FABA-2FBA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO DE ANDRADE SANTOS (CPF 803.XXX.XXX-68) em 25/04/2023 11:11:27 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/7475-AE76-FABA-2FBA>